



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL N. 0047007-93.2009.815.2001

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas

APELADO : Nivaldo Santana de Figueiredo (Adv. Missivaldo Oliveira Guimarães – OAB/PB 18.308)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO POR PERÍODO SUPERIOR AO DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM VALOR INCOMPATÍVEL COM OS DANOS EXPERIMENTADOS. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

- “De acordo com o texto constitucional, a prisão por erro judiciário ou permanência de preso por tempo superior ao determinado na sentença assegura ao cidadão o direito à indenização contra o Estado, consoante dispõe o artigo 5º, LXXV”¹. No caso, tendo o recorrido cumprido integralmente a pena que lhe fora aplicada na sentença, mas sendo libertado apenas 98 dias após, resta configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado da Paraíba pelos danos imateriais experimentados.

- Considerando os precedentes desta Corte em casos mais graves (morte do detento no presídio), revela-se proporcionalmente desarrazoada a indenização fixada no primeiro grau, merecendo, por esta razão, o apropriado decote por esta Corte, a fim de que se amolde ao efetivo prejuízo moral sofrido pela vítima.

- Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios

¹ (TJ-RJ - APL: 00204651220118190011 RJ 0020465-12.2011.8.19.0011, Relator: DES. LUCIO DURANTE, Data de Julgamento: 11/08/2014, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/09/2014 00:00)

contra a Fazenda Pública somente podem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Alteração da decisão neste ponto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 59.

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais proposta por Nivaldo Santana de Figueiredo em desfavor do Estado da Paraíba.

Na decisão, o magistrado reconheceu que o autor experimentou prejuízo moral, na medida em que teve privada sua liberdade por período superior à pena que lhe foi cominada, daí porque condenou o Estado da Paraíba a indenizar o demandante pelos danos imateriais sofridos, cuja reparação foi fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo que o caso dos autos se amolda às hipóteses de falha do serviço, razão pela qual somente estaria caracterizada a responsabilidade civil do Estado a partir de sua conduta omissiva, levando a discussão para o campo da subjetividade. Assegura ser necessária a demonstração inequívoca da negligência do ente público, ônus este que recai sobre o recorrido.

De outro lado, impugna a exorbitância do valor da indenização, apontando-o como extravagante e apto a provocar o enriquecimento indevido. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgado-se improcedente o pedido ou, acaso assim não entenda, pede a redução da indenização e dos honorários.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o teor do artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte reside em definir se está

caracterizada a responsabilidade civil do Estado da Paraíba no fato do autor ter sido mantido encarcerado além do prazo total da pena que lhe fora imputada, em virtude da prática de crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, da Lei nº 10.826).

Segundo revelam os autos, o autor/recorrido foi condenado a três anos de prisão em regime fechado, que teve seu marco inicial no dia do flagrante - 17/08/2006, findando somente em 23/11/2009 (fl. 12 – alvará de soltura). Não há dúvidas, portanto, que o prazo de cumprimento da pena foi ultrapassado em 98 (noventa e oito) dias.

Antes de mais nada, relevante anotar que a Constituição Federal tem previsão expressa de reparação por danos morais para os casos em que o preso permanecer com a liberdade segregada além do tempo da sentença, conforme dispõe o art. 5º, LXXV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Como bem anotou o Min. Sepúlveda Pertence, do STF, o dispositivo constitui “[...] **uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça**” (RE 505.393, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 26-6-2007, 1ª T, DJ de 5-10-2007).

Neste aspecto, indubitosa a responsabilidade civil objetiva do Estado, eis que deriva da conduta omissiva no controle dos prazos de prisão, ensejando a responsabilidade objetiva do Estado, conforme anotado pelo eminente ministro citado. Sobre o tema, confira-se o julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA MENOS GRAVOSO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA - OMISSÃO DO ESTADO - DANOS MORAIS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - APRECIÇÃO EQUITATIVA - ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] A demonstração de que a autora permaneceu por mais de sete meses cumprindo pena em regime fechado, quando já beneficiada do

regime semiaberto, em virtude de o Estado não ter comunicado tal fato ao juízo da execução penal, impõe-se a reparação dos danos morais sofridos pelo mesmo". (TJ-MG - AC: 10625130003738001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 16/03/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2016)

Assim, superada a discussão sobre a omissão ilícita e o nexo de causalidade entre ela e o dano, que é presumido, necessário debruçar-se sobre a alegação de que a condenação é excessiva. Neste particular, penso que o recurso merece prosperar.

Sobre o arbitramento da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entende que **"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto"** (grifou-se). Neste particular, transcreve-se o seguinte julgado:

"[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]" (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o polo causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

No caso, em que pese possa parecer razoável a indenização fixada no primeiro grau – R\$ 12.000,00 (doze mil reais), algumas particularidades devem ser sopesadas para melhor aquilatar o quantum devido.

Neste particular, note-se que não se trata de um indivíduo preso por equívoco, que teve que suportar três meses de encarceramento ilegal, mas de condenado, que já havia passado três anos cumprindo sua pena. Veja-se que, neste caso, o recorrido já estava acostumado com o dia a dia do presídio, com suas limitações e regras, além, obviamente, da privação de liberdade. Difere, portanto, daquele que não cometeu ilícito algum e ficou encarcerado ilegalmente, que teve sua liberdade cerceada e passou a conviver com os inegáveis desgostos, angústias e aflições das casas prisionais do país.

Observe-se que não se está aqui a negar o dano moral em permanecer por mais tempo do que a sentença lhe imputou, mas a afirmar que para aquele que já passou três anos encarcerados legitimamente, os danos provocados por três meses a mais são significativamente menores quando comparados aos que tiveram sua liberdade cerceada indevidamente.

Para além disso, a fim de demonstrar que o valor fixado na sentença extrapola o razoável, basta debruçar-se sobre a manifestação desta Corte de Justiça nos casos de indenização por danos morais em razão da morte do detento. Em julgado do dia 07/03/2017², este colegiado reduziu o valor da indenização fixado para a morte de menor em estabelecimento de custódia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Na Primeira Câmara Cível³, o Desembargado Leandro dos Santos,

² REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE MENOR INTERNO, EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER ESTATAL DE CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, §6º, DA CF/1988. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO A VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS. DEVIDO RESSARCIMENTO DE DESPESAS FÚNEBRES. PENSÃO CIVIL CABÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STF PELA PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE. ARBITRAMENTO ESCORREITO. REFORMA DO DECISUM. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - O Colendo STJ e esta Corte de Justiça já se manifestaram pacificamente pela existência de responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público, configurando-se, pois, na hipótese, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/1988. - Consoante Jurisprudência pátria, a indenização por abalo moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar em (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052529020138150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 07-03-2017)

³ PREJUDICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA GENITORA E PELOS FILHOS DO FALECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL TÃO SOMENTE PARA OS FILHOS MENORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO A ESPOSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO. - É sabido que nas Ações em que o particular maneja pretensões em desfavor do Estado, mais precisamente contra as pessoas jurídicas de direito público interno, o prazo prescricional a ser observado é o de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim sendo, embora na Sentença tenha sido observada tal questão, imperioso destacar que a regra do art. 198, I, do Código Civil somente se aplica aos absolutamente incapazes, de modo que tal circunstância não poderia ter sido estendida à viúva, mas tão somente aos filhos menores do falecido. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO SOB A FORMA DE PENSÃO C/C DANO MORAL. MORTE DE PRESIDÁRIO EM CADEIA PÚBLICA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE GUARDA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO. DIREITO DOS FILHOS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

autor do voto condutor, manteve a indenização por danos morais devidas a dois filhos de presidiário assassinado em estabelecimento prisional em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A 3ª Câmara Cível desta Corte, por sua vez, manteve a indenização por danos morais decorrentes de suicídio de preso, condenando o Estado da Paraíba a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a esse título⁴.

O cotejo do caso dos autos com outros de consequências muito mais lesivas é suficiente para revelar, conforme já explicitado, que o valor fixado em primeiro grau é desarrazoado, merecendo, portanto, decote por este colegiado.

Assim, considerando os argumentos postos, penso que a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar os danos experimentados pelo recorrido, sem constituir, por outro lado, enriquecimento indevido.

Por fim, tratando-se de sentença ilíquida⁵, os honorários advocatícios somente podem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, conforme expressa determinação do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Expostas estas considerações, dou provimento parcial à remessa necessária e à apelação para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e para determinar que os honorários sejam fixados por ocasião da liquidação de sentença. É como voto.

REDUÇÃO PARA 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL. - A responsabilidade civil do Estado é objetiva e, conseqüentemente, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003963720088150831, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-09-2017)

⁴ REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO ACERTADA. MÉRITO. SUICÍDIO OCORRIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. PENSIONAMENTO CABÍVEL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO INDEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO LEI Nº 11.960/2009 NO ÂMBITO DOS JULGAMENTOS DAS ADI NºS 4357 E 4425. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E DESPROVIMENTO DOS APELOS. - Diz o art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 que "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público". Assim, é de ser reconhecida, de ofício, da remessa necessária, porquanto foi proferida sentença contra o Estado da Paraíba. - Ao meu sentir, não se sustentam os argumentos construídos pelo promovido, sob o fundamento de que, antes de ingressar com uma ação judicial, deveria o autor ter pleiteado administrativamente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012674620138150361, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-02-2017)

⁵ "Os montantes referentes aos juros de mora e à correção monetária, portanto, devem ser levados em consideração para o fim de determinação da condenação imposta ao Estado ("valor certo") etambém para a verificação do limite de 60 salários mínimos constantedo § 2º do art. 475 do CPC. De conseqüência, o valor de R\$ 9.692,64 não é o que reflete a condenação que foi imposta ao Estado, sendo certo que a correção monetária, o montante dos juros de mora e os honorários advocatícios são elementos que compõem a condenação e devem ser reexaminados pelo Tribunal por ocasião do análise da remessa oficial, conforme preceitua o entendimento contido na Súmula 325 do STJ.4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1142992 ES 2009/0104566-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/08/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2012)

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de março de 2018.

João Pessoa, 26 de março de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator